

Processo nº. : 10650.000268/91-98  
Recurso nº. : 81.271  
Matéria: : PIS FATURAMENTO - EX: DE 1986  
Recorrente : AGROPECUÁRIA BOM PASTOR LTDA.  
Recorrida : DRF em UBERABA - MG  
Sessão de : 28 de abril de 1994.  
Acórdão nº. : 108-01.093

DECADÊNCIA - Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se faz com base no disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA BOM PASTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JACKSON GUEDES FERREIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO (Relator Original), PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10650.000268/91-98  
Acórdão nº. : 108-01.093

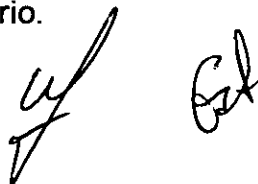
Recurso nº. : 081.271  
Recorrente : AGROPECUÁRIA BOM PASTOR LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, agora para exigência do Pis-faturamento, para o período base de 1985.

Os argumentos opostos pela recorrente são os mesmos do processo principal, sendo tempestivas as peças de defesa.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text 'É o relatório.'

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator AD HOC.

A matéria merece tratamento idêntico ao dado ao processo principal. Trata-se na verdade de lançamento não efetuado oportunamente, sendo portanto atingido pela decadência do direito de lançar.

O tributo é daqueles cujo lançamento ocorre normalmente pela homologação tácita, tendo como dies a quo para contagem do prazo a data do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador ocorreu em 31/12/1985. O lançamento de ofício data de 1991, portanto já decorridos mais de cinco anos.

Isto posto, suscito a preliminar de decadência do direito de lançar, e deixo de apreciar o mérito por prejudicado, cancelando assim a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de novembro de 1993

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

